



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR (2024/0267355-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS
AUTO II RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS
AUTO II
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - PR031034A
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA - SP150793B
RECORRIDO : ANDERSON WILLIAN DE PARIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).
6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".
7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas.
8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.
9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.
10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.
11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.
12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos

autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159442 - PR (2024/0267355-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS
AUTO II RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS
AUTO II
ADVOGADOS : SERGIO SCHULZE - PR031034A
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA - SP150793B
RECORRIDO : ANDERSON WILLIAN DE PARIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).
6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".
7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas.
8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.
9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.
10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.
11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.
12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos

autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS AUTO II RESPONSABILIDADE LIMITADA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/03/2024.

Concluso para o gabinete em: 02/08/2024.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021 e fundada em Cédula de Crédito Bancária com pacto de alienação fiduciária, documentada e assinada eletronicamente pela plataforma Clicksign e endossada em preto por CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., sendo a ação proposta pela endossatária, credora e recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO II em desfavor do emitente da cártula, devedor e recorrido ANDERSON WILLIAN DE PARIS.

Decisão: após oportunizar emenda à inicial para que a autora e endossatária "elucide eventual forma de validação e/ou autenticação das supostas assinaturas eletrônicas dos documentos" (e-STJ fl. 256), tendo a autora esclarecido a forma como ocorre a validação das mesmas no sítio eletrônico da plataforma utilizada para emissão dos documentos e assinaturas, o Juiz de 1º Grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito sob fundamento de inviabilidade de validar e/ou autenticar as supostas assinaturas eletrônicas do contrato e do endosso da cártula após tentativa, de ofício, em realizar a validação (e-STJ fls. 261-262).

Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DA AUTORA. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPERTINÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA E ENDOSSO ASSINADOS DE FORMA ELETRÔNICA PELA PLATAFORMA CLICKSIGN. INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA JUNTO AO ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS). ASSINATURA DIGITAL

QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA EVITAR FRAUDES E CERTIFICAR O CONHECIMENTO DA PARTE REQUERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 422)

Embargos de declaração: foram rejeitados (e-STJ fl. 436).

Recurso especial: aponta violação ao art. 10, §2º, da MP 2200/2001, sustentando a validade da assinatura digital do contrato executado por autenticação por "token", método estipulado como válido entre as partes na emissão da Cédula de Crédito Bancário e constituição da obrigação.

Ilustra que a autenticidade pode ser conferida pelas partes no sítio eletrônico da plataforma autenticadora das declarações de vontades (Clicksign), conforme comprovante de autenticidade anexo à cópia eletrônica, no qual consta o código de autenticação "hash" do documento original.

Entende que o uso de assinatura eletrônica certificada por entidades credenciadas na ICP-Brasil é opcional, pois a norma apontada como violada possibilita qualquer outro método de assinatura eletrônica desde que seja admitido entre as partes como válido ou aceito entre elas.

Aduz que o método escolhido para autenticar assinatura eletrônica se fundamenta no princípio da liberdade das formas, bem como na validade dos contratos e títulos de créditos emitidos eletronicamente.

Ressalta o respaldo da validade da assinatura eletrônica em âmbito judicial, sendo classificada como assinatura eletrônica avançada, a qual permite utilização de certificação não emitida pela ICP-Brasil.

Enfatiza que a assinatura digital utilizada consiste em ferramenta tecnológica capaz de garantir a integridade do contrato eletrônico mediante criptografia, combinando elementos de texto com identidade da autoria, garantindo autoria e veracidade do documento emitido eletronicamente.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de

veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

1. DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR QUANTO À VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS E ASSINATURAS ELETRÔNICAS

1. O objeto do presente recurso orbita na busca da interpretação mais razoável sobre o alcance e o sentido da MPV 2200/2001 em seu dispositivo que trata da validade jurídica dos documentos e assinaturas produzidos em meio eletrônico, a saber:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

2. A MPV 2200/2001, apesar de não ter sido convertida em lei ordinária, acabou tendo sua vigência perenizada por força do art. 2º da EC 32/2001, a qual, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, "garantiu, de forma expressa, a vigência de medidas provisórias editadas antes de seu advento" (REsp 572.562/RS, Corte Especial, DJ de 28/03/2005). Tendo a MPV 2200/2001 sido editada em 24/08/2001, e a EC 32/2001 publicada em 11/09/2001, permanece a medida vigente até o presente, razão pela qual deve ser resgatada a vontade do legislador quando de sua primeira edição.

3. Na Exposição de Motivos Interministerial da primeira edição da MPV 2200/2001, é possível verificar a preocupação do legislador com a atribuição de validade jurídica aos documentos eletrônicos "sem alterar a legislação aplicável aos documentos em papel escrito", sobretudo por causa da "enorme demanda

reprimida no que se refere ao uso seguro do meio eletrônico nas relações que envolvem a prática de atos de troca de informações, inclusive quando destinadas a fins econômicos, como ocorre nas transações comerciais".

4. Assim, a ideia de se adotar um sistema de certificação eletrônica tem por finalidade "garantir a segurança na prática de atos em meio eletrônico, dando-lhes expressa validade legal, capaz de propiciar melhora no processo de troca de informações, tanto no setor público quanto no privado, para quaisquer fins, e servindo, inclusive, para incentivar o chamado comércio eletrônico, com efeitos benéficos para a economia e toda a sociedade", de forma a "conferir maior segurança e tranquilidade às relações jurídicas que forem estabelecidas valendo-se deste meio" (MPV 2200/2001, Exposição de Motivos Interministerial 312 de 28/06/2001, Coleção de Anais da Câmara dos Deputados 09/10/2001, Diário do Congresso Nacional, 09/10/2001, p. 21075).

5. Para administrar o novo sistema de certificação (i.e., validação para fins jurídicos), o art. 12 da MPV 2200/2001 permitiu a criação da autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cuja finalidade é ser a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou seja, o órgão governamental responsável por desenvolver e fiscalizar o processo de certificação referido no art. 10, § 1º, da MPV 2200/2001 (<https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-iti>).

6. O processo de certificação pelo sistema ICP-Brasil, contudo, não excluiu outros meios de validação jurídica de documentos e assinaturas eletrônicos, consoante se verifica no § 2º do art. 10 da MPV 2200/2001 ao referir expressamente "utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade", e a expressão "meio de comprovação" invariavelmente traz contornos sobre a força probatória do que se pretende provar ou comprovar.

7. A distinção sobre a força (ou carga) probatória do "meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica" foi adequadamente esclarecida pelo primeiro Procurador-Chefe do ITI, segundo o

qual:

A MP 2.200-2, fonte normativa de abrangência geral, adotou uma classificação bipartida das assinaturas eletrônicas. Primeiramente, a partir da previsão do art. 10, §1º, que equiparou a assinatura digital denominada ICP-Brasil à assinatura manuscrita, com referência ao art. 219 do atual Código Civil. Isso implica em dizer que apenas esta assinatura digital agregará presunção de autoria e integridade ao documento eletrônico. ...De outro lado, a MP 2.200-2 facultou a utilização de outros mecanismos de comprovação de autoria para o meio eletrônico, que não os do âmbito da ICP-Brasil, de modo que as partes, no exercício de sua autonomia privada, ou aqueles que estabelecem modelos de negócios ou simplesmente optam pela utilização do ambiente digital em suas atividades, possam optar por outras alternativas. Cuida-se, aqui, de um ambiente desregulado e que merecerá o valor probatório a ser aferido a cada caso, pelas próprias partes, ou, em caso de litígio, pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal Arbitral. Esta é a razoável interpretação do disposto no parágrafo segundo do art. 10 da MP 2.200-24, uma vez que vigora no Brasil o princípio da liberdade de forma da declaração de vontade (art. 107 do Código Civil), ao lado da diretriz de que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos (art. 369 do Código de Processo Civil). (Menke, Fabiano. A Medida Provisória nº 983 e a classificação das assinaturas eletrônicas: comparação com a Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/criptografia-identificacao-digital-id-biometria/a-mp-983-e-a-classificacao-das-assinaturas-eletronicas-comparacao-com-a-mp-2-200-2-por-fabiano-menke>, p. 01-02, g.n.)

8. Em outra oportunidade, o referido autor assim se manifestou:

A Medida Provisória n. 2.200-2 não determina a observância compulsória dos requisitos da ICP-Brasil, sob pena de invalidade. A este ponto não chegou o texto legal. Não há que se perder de vista, outrossim, o contido no §2º do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2...Este dispositivo tem o intuito de flexibilizar a referida regra do § 1º, esclarecendo que as partes têm a liberdade de escolher outros meios de atribuição de autoria que não a assinatura digital ICP-Brasil. A Medida Provisória n. 2.200-2, portanto, não criou uma forma especial obrigatória para o meio eletrônico. E mais, sua disciplina sobre forma e prova dos atos e negócios jurídicos se situa no âmbito do disciplinado no Código Civil, que determina, no...art. 107, que a validade de declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Não se verifica, portanto, no texto da Medida Provisória n. 2.200-2, a fixação da forma especial para os procedimentos de atribuição de autoria da ICP-Brasil....O diferencial da assinatura digital da ICP-Brasil, assim, não é atributo de uma pretensa validade exclusiva e absoluta para o meio eletrônico, mas sim de efeitos jurídico-probatórios diferenciados que o documento eletrônico comum não dispõe....A questão se resolve, pois, no plano da eficácia e não da validade. Esses efeitos jurídico-probatórios diferenciados da ICP-Brasil agregam um maior poder de convencimento sobre a autoria e a integridade do documento eletrônico, portanto, uma segurança jurídica muito mais robusta, ao dificultar sobremaneira (mas não impossibilitar de todo) as alegações de ausência de autoria. (Menke, Fabiano. Apontamentos sobre o comércio eletrônico no direito brasileiro. In: Coelho, Fábio Ulhoa. Questões de direito comercial no Brasil e em Portugal. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 369-372, g.n.)

9. Com o advento da Lei 14063/2020, o sistema multifacetado de níveis de segurança (ou confiança) foi positivado de maneira ainda mais clara, e os conceitos tecnológicos foram adequadamente delimitados nos seus arts. 3º e 4º, sendo os mais relevantes para a compreensão do significado dos termos técnicos da área da tecnologia da informação ora em debate:

(i) autenticação: método de processamento de dados em meio eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

(ii) assinatura eletrônica: associação de dados em formato eletrônico utilizados pelo signatário para assinar nos três níveis de segurança, classificados do menor ao mais elevado, da seguinte forma:

(a) assinatura eletrônica ***simples***: permite identificação do signatário por simples associação de dados;

(b) assinatura eletrônica ***avançada***: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, ou que utiliza um método alternativo de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que:

(1) seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento,

(2) seja inequivocamente associada ao signatário,

(3) utilize dados que permitam ao signatário operar sob o seu controle exclusivo e com elevado nível de confiança e

(4) permita a detecção de qualquer modificação dos dados da assinatura posteriormente à sua execução;

(c) assinatura eletrônica ***qualificada***: a que utiliza certificados emitidos pela ICP-Brasil.

10. Na ocasião da elaboração da Lei 14063/2020 (que nasceu da conversão da MPV 983/2020), o legislador - com amparo no entendimento da Procuradoria do ITI (Parecer 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU) - pontuou que "a única espécie de assinatura eletrônica equiparada à assinatura manuscrita no

direito positivo brasileiro é a assinatura digital produzida com o uso do processo de certificação digital da ICP-Brasil", ao passo que o "§2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001...aplica-se exclusivamente às manifestações de vontade realizadas no âmbito privado", ou seja: "o uso das assinaturas eletrônicas qualificadas pelas pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado também devem ser tidas como confiáveis para a prática de diversos atos, especialmente para documentos particulares que necessitam ser levados a registros perante entes e Poderes Públicos em todas as esferas, para que tenham efeitos perante terceiros" (Câmara dos Deputados, MPV 983/2020, Parecer Preliminar de Plenário n. 1, de 10/08/2020, p. 06-24).

11. Ou seja, a intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas, conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer tipo de assinatura eletrônica, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

2. DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS E ASSINATURAS EMITIDAS EM MEIO ELETRÔNICO

11. Nos últimos 10 anos, esta Corte Superior - atenta à evolução tecnológica nas comunicações e na celebração de negócios jurídicos entre os particulares e acompanhando o espírito do legislador em buscar maior segurança jurídica às transações comerciais privadas conduzidas em meio eletrônico - passou a atestar validade jurídica a uma série de documentos que tradicionalmente exigiam formalidades típicas do "mundo físico", a exemplo da assinatura de próprio punho e da presença de testemunhas no ato da assinatura.

12. Mesmo antes da MPV 2200/2001 este STJ relevou o tradicional requisito formal da assinatura de próprio punho, para fins de validade jurídica de títulos de crédito, segundo a legislação cambiária, quando por outros elementos (a exemplo da confissão do emitente) era possível atestar a autenticidade da

assinatura - mesmo que tenha sido escaneada ou digitalizada -, em prol da boa-fé objetiva nas relações comerciais (REsp 1.192.678/PR, Terceira Turma, DJe de 26/11/2012).

13. Esta Corte Superior evoluiu para o "excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual", relevando a tradicional exigência de assinatura de duas testemunhas, para fins de se conferir executividade a título extrajudicial, fazendo expressa ressalva de que sempre poderá o executado suscitar irregularidade formal do "documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução" (REsp 1.495.920/DF, Terceira Turma, DJe de 07/06/2018).

14. Atualmente é possível afirmar que o referido "excepcional reconhecimento da executividade" dos contratos assinados eletronicamente se transformou em regra geral na visão deste STJ, devendo ser reconhecida como tal "diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais" (AgInt no REsp 1.978.859/DF, Terceira Turma, DJe de 25/05/2022), pois "o avanço tecnológico observado na presente 'era digital' tornou necessário conferir a mesma higidez e segurança na identificação de documentos em formato eletrônico, elaborados com o auxílio de computadores" (AgInt no AREsp 1.917.838/RJ, Quarta Turma, DJe de 09/09/2022), sendo a vocação da assinatura digital de contrato eletrônico "certificar...que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados" (AgInt no AREsp 2.001.392/SP, Terceira Turma, DJe de 27/04/2023).

15. A garantia da autenticidade dos dados digitais, todavia, tem encontrado importantes contornos especialmente na seara do direito processual penal, no que se refere à necessidade de preservação da cadeia de custódia da

prova digital, tendo este STJ reconhecido que, por um lado, a "volatilidade dos dados telemáticos" e a "maior suscetibilidade a alterações" requer "adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios" de forma a possibilitar a "auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade...das evidências digitais" com utilização de técnicas acompanhadas da "utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital", a exemplo da utilização da técnica de "algoritmo hash" para "garantir a mesmidade dos elementos digitais" (AgRg HC 828.054/RN, Quinta Turma, DJe de 29/04/2024).

16. Portanto, o reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico, quando aliados ao uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento, está, na evolução dos precedentes desta Corte Superior, em franca harmonia com o espírito do legislador.

3. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE E DE INTEGRIDADE DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

17. O controle de autenticidade das assinaturas ou dos documentos eletrônicos - ou seja, a garantia de que a pessoa quem preencheu o documento ou assinou ele é realmente a mesma pessoa - depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação.

18. Enquanto a assinatura eletrônica simples geralmente utiliza apenas um fator de autenticação — fornecendo uma informação que, em teoria, somente o signatário saberia (como uma senha ou um código) — a assinatura eletrônica avançada requer múltiplos fatores para assegurar a autenticidade do signatário. Esses podem incluir confirmações enviadas para o e-mail pessoal, códigos via SMS para o celular, mensagens em aplicativos de mensagens instantâneas ou a

utilização de aplicativos autenticadores que geram senhas temporárias (tokens), combinando assim diferentes métodos de verificação.

19. Métodos mais sofisticados de autenticação dizem respeito à biometria, sendo as mais comuns em escala comercial o reconhecimento da geometria facial (com a captura fotográfica de uma "selfie"), a coleta papiloscópica da impressão digital (em um leitor com sensores óticos) e o reconhecimento da voz (pela tonalidade do timbre) - e as menos comercialmente populares (porém, tecnologicamente mais seguras em termos de menor margem de erro ou susceptibilidade a fraudes), consistindo na captura da imagem da íris, da retina, ou da configuração venosa das articulações do corpo humano - i.e., pela análise do padrão das artérias do globo ocular, dos punhos ou das mãos (Tripathi, K. P. A Comparative Study of Biometric Technologies with Reference to Human Interface. International Journal of Computer Applications, vol. 14, n. 5, Jan/2011, p. 10-11).

20. Já o controle de integridade dos documentos eletrônicos ou das assinaturas eletrônicas - ou seja, a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário -, é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma “impressão digital virtual”.

21. A garantia da singularidade dessa “impressão digital virtual” ocorre por meio de criptografia, i.e., o processo de codificar informações de modo que somente aqueles autorizados possam decifrá-las (o termo vem das palavras gregas “kryptós” - escondido, oculto - e “gráphein” - escrita).

22. Uma das funções mais importantes na segurança da informação é a função criptográfica “hash”, que gera um resumo único de um documento (ou de uma assinatura) em meio eletrônico com base no conteúdo original. As primeiras funções criptográficas "hash" foram desenvolvidas na década de 1970 nos EUA, mas ganharam destaque na década de 1990 com o desenvolvimento do “Secure Hash Algorithm” (SHA) pela Agência de Segurança Nacional (NSA) em conjunto com o Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST). O objetivo era padronizar

a integridade e a autenticidade na transmissão de dados sensíveis no âmbito do governo federal (Penard Wouter, Tim Van Werkhoven. On the secure hash algorithm family. Cryptography in context, p. 1-18).

23. O resumo criado pela função criptográfica “hash” é geralmente representado em formato hexadecimal, utilizando os dígitos de '0' a '9' e as letras de 'a' a 'f', facilitando a leitura e comparação por humanos (o Instituto Forense do Ministério da Justiça holandês explica razoavelmente bem a função "hash" para leigos em ciência da computação no documento "Technical Supplement – Forensic Use of Hash Values and Associated Hash Algorithms", jan/2018, p. 02 - disponível em

https://www.forensicinstitute.nl/binaries/forensicinstitute/documenten/publications/2018/use-of-hash-values-and-associated-hash-algorithms/Supplement-hashes-v2018_01a_English.pdf).

24. Por exemplo, utilizando um conversor de texto "humano" para o texto básico das máquinas (i.e., o código binário), o termo "Superior Tribunal de Justiça" na linguagem binária da computação é representado pela seguinte sequência de "0" e "1": 01010011 01110101 01110000 01100101 01110010 01101001 01101111 01110010 00100000 01010100 01110010 01101001 01100010 01110101 01101110 01100001 01101100 00100000 01100100 01100101 00100000 01001010 01110101 01110011 01110100 01101001 11000011 10100111 01100001 (disponível em <https://www.rapidtables.com/convert/number/ascii-to-binary.html>).

25. Embora a sequência binária seja tecnicamente legível por máquinas, ela não é prática para verificação de integridade e tampouco está protegida do conhecimento de terceiros – daí a importância de se aplicar a criptografia para lhe tornar ilegível, ou seja, cifrando e decifrando os dados da sequência binária com uso de chaves criptográficas (i.e., a “senha algorítmica” para cifrar ou decifrar).

26. Atualmente, um dos padrões de função criptográfica “hash” mais utilizados é o SHA-256 (“Secure Hash Algorithm” de 256 bits). Uma das

características importantes desse algoritmo é o efeito avalanche, onde uma pequena alteração no conteúdo original resulta em uma mudança significativa no resumo gerado. Isso significa que mesmo uma modificação mínima no documento produzirá um código “hash” completamente diferente, evidenciando qualquer tentativa de adulteração.

27. Por exemplo, utilizando-se um gerador de código “hash” no padrão SHA-256 (<https://passwordsgenerator.net/sha256-hash-generator>), podemos calcular o resumo único em código “hash” das expressões “Superior Tribunal de Justiça” e “Superior Tribunal de Justica” (i.e., alterando a cedilha para o “c” normal na palavra “Justiça/Justica”) na seguinte forma:

(i) “Superior Tribunal de Justiça”, cujo código “hash” é “**6a328262c5697f836ac57cbb6e84bfe823e50e1e97d0052bcd709ce058c20c26**”; e

(ii) “Superior Tribunal de JustiCa”, cujo código “hash” é “**178c4f9c109a303f9e23576aa7770c6a713f25b0605015d6fc1e1b9f8da508ac**”.

28. Ou seja, uma sutil mudança em apenas uma letra (“c” ao invés de “ç”) - que facilmente passaria despercebida aos olhos humanos - se torna extremamente visível pela notável diferença nos códigos “hash” gerados, ilustrando o “efeito avalanche”.

29. No âmbito criminal, esta Corte Superior, já teve a oportunidade de compreender a importância dessa função criptográfica e o impacto dela na questão relativa à cadeia de custódia de provas digitais, esclarecendo que com a “técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado”, de forma que “comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado” (AgRg no RHC 143.169/RJ, Quinta Turma, DJe de 02/03/2023), ou, em outras palavras, “a prova da cadeia de custódia não se confunde com a cadeia de custódia da prova” (Reis, Rodrigo Casimiro. A

cadeia de custódia dos vestígios digitais como instrumento para se alcançar a verdade possível no Processo Penal. Reflexões sobre a prova no processo penal, São Paulo: Amanuense (2024), p. 65).

30. Isso demonstra como as funções “hash” são sensíveis a mudanças e eficientes na detecção de qualquer modificação de conteúdo original de documentos ou assinaturas em meio eletrônico. Essa propriedade é fundamental para garantir a integridade em assinaturas eletrônicas, tanto na modalidade avançada quanto na modalidade qualificada.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

31. O Tribunal de Origem entendeu que "a Cédula de Crédito...foi assinada digitalmente pela plataforma ClickSign, no entanto, não está credenciada junto ao ICP-Brasil... Dessa forma, a assinatura digital de um documento via plataforma Clicksign não é o suficiente para evitar abuso ou fraude e, por conseguinte, não certifica que a parte requerida tenha ciência dos termos discutidos no contrato e no endosso, assim como entendeu o juiz sentenciante...a assinatura é realizada com a utilização de e-mail, não havendo garantia que o e-mail é, de fato, dos envolvidos" (e-STJ fl. 425).

32. Em outras palavras, o Tribunal de Origem entende estar elidida a presunção de validade jurídica da assinatura eletrônica pelo simples fato de a plataforma de autenticação das assinaturas (apostas eletronicamente pelo emitente, endossante e endossatário da cártula) não estar credenciada na ICP-Brasil (i.e., a certificação da autenticidade e integridade documental e da assinatura eletrônica não corresponder à modalidade qualificada).

33. O entendimento colide com a intenção manifesta do legislador, endossada por esta Corte Superior nos termos dos citados precedentes, de conferir validade legal às assinaturas eletrônicas em documentos particulares, independentemente do grau de robustez do método de autenticação.

34. Evidentemente que a assinatura eletrônica avançada possui uma presunção menor de veracidade quando comparada com a assinatura eletrônica

qualificada que utiliza certificação ICP-Brasil, porém, ainda assim, ela possui uma carga razoável de força probatória e - mais importante - validade jurídica idêntica, conforme endossado pelo próprio ITI, para o qual o "documento com a assinatura digital avançada tem a mesma validade de um documento com assinatura física" apenas dependendo "da aceitação do emitente e do destinatário" (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Carta de Serviço ao Usuário, 2ª Versão (2023), p. 13; <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificacao-digital>).

35. As partes acordaram expressamente em utilizar o método de "assinatura eletrônica da CCB através de plataforma indicada pela Credora" (cláusula 1.2.3, e-STJ fl. 226), ou seja, há presunção de acordo de vontades quanto à utilização do método de assinatura eletrônica por meio da plataforma Clicksign.

36. Segundo consta do relatório de "logs" (e-STJ fl. 231) - i.e., a representação histórica da emissão do título de crédito e endosso, bem como das assinaturas - o arquivo digital da cártula - intitulado "Anderson Willian de Paris-1579546687.docx" recebeu o código "hash" "8db39283-2ec0-4541-890e-dee86cedb7f9", o qual permaneceu inalterado desde a criação do documento em 20/01/2020 às 15:58:08 até a finalização do processo de coleta das assinaturas do emitente e do endossatário na mesma data às 16:10:52, o que é suficiente para se presumir que a integridade da assinatura e do documento foi preservada.

37. Quanto à autenticidade da assinatura do emitente e recorrido ANDERSON WILLIAN DE PARIS, no mesmo relatório é possível se verificar a utilização de diversos fatores de validação na mesma data às 16:10:52 (telefone celular, e-mail, nome completo, CPF, endereço de IP e parte do código "hash" da assinatura contendo o prefixo "d26c2d", os quais são razoavelmente atribuíveis ao emitente e recorrido - ou seja, até prova técnica em sentido contrário.

38. O simples fato de o Juízo de 1º Grau ter - de ofício - tentado validar a emissão da cártula no sítio eletrônico da plataforma autenticadora não pode servir de motivação para se presumir adulteração das assinaturas eletrônicas do

emitente, endossante e endossatário por duas razões: (i) não se afigura adequado ao juiz praticar um ato que normalmente deve ser praticado por uma das partes (i.e., a impugnação da validade jurídica de um documento particular) e (ii) há elementos outros suficientes a assegurar presunção razoável de veracidade na declaração eletrônica de vontades das partes contratantes - a saber, o contrato celebrado entre as partes e o relatório com os registros eletrônicos das assinaturas, no qual é possível se extrair os elementos de identificação de todas as pessoas signatárias (v.g., CPF, e-mail, IP, data de nascimento, tipo de token utilizado, data, horário e códigos "hash" dos documentos assinados e das próprias assinaturas eletrônicas).

39. Ademais, a mensagem de que "não foi possível validar" o arquivo no sítio eletrônico (e-STJ fl. 262) não significa, necessariamente, que houve adulteração nas assinaturas ou no teor do documento, pois o arquivo (na extensão "pdf") que deve ser enviado à plataforma tem de necessariamente ser o mesmo que qualquer das partes receberam após a finalização das assinaturas, e não o arquivo extraído dos autos, como aparentemente deve ter ocorrido com a tentativa de validar a cópia e as assinaturas.

40. Relembre-se que basta um simples sinal sobreposto no arquivo original para modificar o código "hash" do arquivo e assinaturas originais pelo "efeito avalanche", conforme explicado na fundamentação acima - e os registros, inseridos no arquivo "pdf" com a juntada aos autos, evidenciam o acréscimo de dados com a rotulagem inserida de forma automatizada pelo sistema informatizado local de processo eletrônico (i.e., o "carimbo eletrônico" no cabeçalho de todas as páginas dos autos, referindo "PROJUDI - Processo: 0028473-83.2021.8.16.0019 - Ref. mov....").

41. De qualquer modo, a refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente

se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

42. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

43. Por fim e com respeito à carga probatória das assinaturas eletrônicas, é possível se compreender, por analogia, que a assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade.

44. Ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória - ou seja, é muito mais difícil se provar a falsidade de uma assinatura reconhecida por autenticidade do que por semelhança. Não é impossível (até mesmo porque selos notariais podem ser falsificados - v.g. HC 687.660/RS, decisão unipessoal de membro da 5ª Turma, DJe de 10/09/2021), mas no mundo da informática, a prova da falsidade é muito mais direta e objetiva de ser feita do que um complexo exame grafotécnico, considerando que a análise forense digital envolve fundamentalmente a comparação de resultados de aplicação de fórmulas matemáticas.

45. E como geralmente os números não "mentem", a perícia computacional forense possui um grau de confiança muito maior em termos de precisão da comprovação da falsidade em razão dos seus atributos particulares de "repetibilidade da extração da prova digital", ou seja, pelo fato de o código "hash" ser "calculado a partir da fonte original da informação digital e não a partir de simples cópia" (Reis, op. cit., p. 66).

46. Daí por que quis o legislador emprestar o mesmo grau de validade jurídica para as assinaturas eletrônicas, seja avançada, seja qualificada, pois a

forma técnica de se impugnar seus aspectos de validação partem das mesmas premissas de auditoria de integridade dos dados.

47. Assim, negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

48. Plausível, por conseguinte, a ofensa ao art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001, devendo o acórdão impugnado ser reformado, a fim de se determinar o prosseguimento da ação com o curso normal do processo.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0267355-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.442 / PR

Números Origem: 00085056220248160019 00284738320218160019 00387655920238160019
284738320218160019 387655920238160019 85056220248160019

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS
AUTO II RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS
AUTO II
ADVOGADOS : MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA - SP150793B
SERGIO SCHULZE - PR031034A
RECORRIDO : ANDERSON WILLIAN DE PARIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.